

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Murilo Zauith)

Dispõe sobre procedimento de administradora de consórcio na devolução de contribuição de consorciado desistente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administradora de consórcio, doravante denominada simplesmente “*administradora*”, diante da apresentação de pedido de desistência pelo consorciado ou por sua inadimplência caracterizada nos termos deste artigo, deverá observar as disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o consorciado será considerado desistente quando:

I - formalizar seu pedido perante à administradora;

II - estiver inadimplente por 3 (três) meses consecutivos, quando será imediatamente excluído do grupo pela administradora.

Art. 2º A administradora deverá restituir as contribuições feitas pelo consorciado desistente ou inadimplente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da formalização do pedido de desistência ou da data em que completou o terceiro mês de inadimplência.

Art. 3º As contribuições a serem restituídas serão deduzidas do fundo de reserva instituído para tal finalidade, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do fundo de reserva para a dedução de pagamento de qualquer despesa judicial ou administrativa, bem como de taxas referentes a serviços terceirizados, que deverão ser descontados da taxa de administração.

Art. 4º A administradora que não cumprir o disposto no art. 2º e 3º Parágrafo único desta lei estará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da restituição devida ao consorciado e, no caso de reincidência, esta multa terá seu valor cobrado em dobro.

Art. 5º Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, a administradora deverá remeter a todos os consorciados ativos do respectivo grupo um relatório circunstanciado contendo as seguintes informações:

I - rendimentos e deduções realizadas no fundo de reserva;

II - relação de cotas que estavam ativas até o encerramento do grupo;

III - discriminação do saldo constante do fundo de reserva a ser rateado igualmente entre as cotas ativas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, determina:

*“A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como **consórcio**, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. (grifei)*

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil."

Em razão desta determinação legal, desde março de 1991 o Banco Central do Brasil vem exercendo a regulamentação (o que tem sido feito por meio de várias Circulares) e a fiscalização das atividades das administradoras de consórcio no Brasil. É notório que o Banco Central não tem demonstrado condições razoáveis para exercer tal atribuição, o que vem contribuindo sobremaneira para a ocorrência de várias irregularidades e desmandos praticados pelas administradoras de consórcio em muitas regiões brasileiras.

Uma das práticas mais comuns e abusivas dos consórcios tem sido a não restituição em curto prazo das contribuições feitas pelo consorciado que por motivos alheios à sua vontade, como desemprego, problemas de saúde ou dificuldades financeiras, vem se tornar inadimplente com suas obrigações ou, ainda por razões de foro íntimo, solicita formalmente a desistência do consórcio.

A maioria das administradoras de consórcio simplesmente desconhece as decisões judiciais de vários Tribunais brasileiros que já firmaram entendimento no sentido de que essas administradoras deveriam devolver os valores pagos no momento seguinte à desistência do consorciado. Na prática, com a complacência do Banco Central, essas administradoras ignoram a jurisprudência dos Tribunais e se recusam a devolver imediatamente tais contribuições, além de forçarem o consorciado a entrar na Justiça para reclamarem seus direitos.

Nossa proposição tem o objetivo de disciplinar tais questões, protegendo o interesse do consumidor brasileiro que ainda acredita no sistema de consórcio, na medida em que pretende preservar suas reservas poupando seus recursos nas mãos dessas administradoras de consórcios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **MURILO ZAUITH**